



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.901981/2014-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.391 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2022  
**Recorrente** AMBIENTALIS ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 15/04/2014

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.**

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

**DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.



referente ao período em questão, por este órgão competente, considerando todos os documentos em anexo como prova para reconsideração de tal decisão”

Em sessão de 08 de junho de 2020 (e-fls. 35) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/04/2014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.**

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/04/2014

**RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. INSUFICIÊNCIA.**

A retificação da DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o não reconhecimento do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito

Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que a própria Escrituração Contábil Fiscal (ECF) declarada débito de IRPJ no mesmo valor do DARF (R\$ 8.827,99), o que seriam incompatível com a DCTF retificada após a ciência do despacho, que indicava R\$ 6.646,35:

“21. Assim, apesar de ter retificado a DCTF correspondente, a empresa não trouxe documentos comprobatórios que justificassem a alteração e, ademais, não há correspondência entre o novo valor do IRPJ (informado na DCTF retificadora) com outra declaração, no caso a ECF.

22. Neste contexto, a manifestante não comprovou a liquidez e certeza do pretenso indébito utilizado no PER, e como consequência, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado”.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/09/2020 (e-fls. 42), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 20/08/2020 (e0fls. 43), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente apresenta tabelas com informações de data de emissão, valor e impostos destacados sobre algumas notas fiscais emitidas contra a empresa Eletroacre (Companhia de Eletricidade do ACRE).

Junta cópias de extratos bancários, e conclui:

“Diante do exposto, solicitamos reavaliação do indeferimento do pedido, considerando evidenciado que o valor creditado para empresa Ambientalis Engenharia Ltda pela empresa Eletroacre - Companhia de Eletricidade do ACRE considera todos os impostos destacados retidos no ato do pagamento. Se as evidências apresentadas não forem suficientes para a comprovação da retenção dos devidos impostos, solicitamos prorrogação de prazo para apresentação dos comprovante de pagamentos que estão sendo providenciados pela empresa Eletroacre. Sem mais, aguardamos deferimento.

Junta cópias de notas fiscais

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente não apresenta qualquer argumento contestando a tese de indeferimento do Acórdão recorrido, que negou provimento em vista do fato de que a empresa informou na sua escrituração fiscal **o débito de IRPJ a pagar** no primeiro trimestre no valor de R\$ 8.827,99, não havendo saldo de pagamentos a restituir. A DCTF retificadora não encontra respaldo nem na escrituração fiscal elaborada e transmitida pela própria recorrente.

No Recurso Voluntário a recorrente apresenta dados sobre algumas notas fiscais sem ao menos demonstrar qual seria a influência das informações constantes na tabelas no caso aqui analisado.

Na e-fls. 65 e seguintes há uma tabela, provavelmente emitida pela Eletroacre com a relação de notas fiscais com valores retidos na fonte (código 190) não só da recorrente mas de outras pessoas jurídicas. Novamente, a recorrente nada esclarece o que esta tabela influiria a seu favor.

Portanto, considerando que a recorrente não apresentou argumentos e nem provas que contestassem o teor do Acórdão recorrido, voto pelo indeferimento do recurso voluntário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator